



DECRETO N° 0037, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

“Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município e revoga o Decreto Municipal n° 0034, de 02 de março de 2021”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal n° 13.797, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 25.859, de 06 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. O Município de São Francisco do Guaporé mantém o estado de calamidade pública, consoante com o disposto no art. 1º do Decreto Municipal n° 0034, de 02 de março de 2021, que **“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**, em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos prevenir, enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus”.

Art. 2º. Para enfrentamento da calamidade pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Município de São Francisco do Guaporé poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo coronavírus - covid-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e na análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana; e,

IV - integrantes do Grupo de Risco, pessoas com:

- a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, entre outras);
- c) hipertensão;



- d) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- e) obesidade;
- f) imunodepressão;
- g) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- h) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- i) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- j) portadores do vírus da imunodeficiência humana;
- k) neoplasia maligna;
- l) gestação de alto risco; e
- m) tabagismo.

§ 2º. Conforme Decreto Estadual nº 25.859 de 06 de março de 2021 o Município de São Francisco do Guaporé faz parte da REGIÃO SAÚDE: VALE DO GUAPORÉ, e MACRO REGIÃO II.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 3º. No âmbito do Município, enquanto durar o estado de calamidade pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - suspensão:

- a) de visitas em hospitais públicos e particulares;
- b) de visitas a asilos, orfanatos, abrigos e casas de acolhimento.

II - determinação que:

- a) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando dessa forma, que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;
- b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atenderem os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles do Grupo de Risco, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo, a exposição ao contágio pela covid-19; e
- c) os serviços de saúde ambulatoriais permaneçam em funcionamento, independente da Fase;

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

- a) Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; e
- c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde; e

IV - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

V - poderá o Poder Executivo Municipal pagar, temporariamente, a **título de abono indenizatório** a profissionais que trabalharem nos finais de semana e feriados no enfrentamento da pandemia.

Seção I

Das Atividades Educacionais

Art. 4º. As atividades educacionais presenciais regulares na rede municipal



ficam suspensas, retornando de acordo a apresentação do plano de retomada que será apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – SEMECALT, em conjunto a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 1º. Aos pais ou responsáveis dos alunos, bem como maiores de idade pertencentes às instituições de ensino privadas, compete a decisão de optarem pelo ensino presencial, independente de coabitar com pessoas do Grupo de Risco.

§ 2º. A Vigilância Sanitária Municipal deverá realizar a fiscalização das instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, conforme diretrizes pré-estabelecidas em nota técnica.

§ 3º. As instituições de ensino deverão fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente.

§ 4º. As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas internas, obedecendo à capacidade de 30% (trinta por cento) dos funcionários integrantes indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, desde que observados os cuidados mencionados no art. 23.

§ 5º. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelos órgãos competentes, após o retorno das aulas presenciais.

§ 6º. As creches poderão disponibilizar atendimento presencial aos filhos de profissionais vinculados às atividades essenciais e crianças com deficiência, de acordo com as Fases do distanciamento social controlado, devendo, para tanto, observar o limite de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, bem como as medidas sanitárias permanentes e segmentadas.

§ 7º. As práticas de estágio supervisionado ou internatos poderão ser realizadas nas unidades de saúde, públicas e privadas, pelos alunos de medicina que estejam cursando o quinto ou sexto ano.

§ 8º. Os critérios de liberação das práticas de estágio supervisionado ou internatos devem ser definidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar de cada Unidade de Saúde.

§ 9º. Durante a Fase 2, as instituições de ensino poderão disponibilizar salas de informática ou laboratórios de aulas práticas, salas de recurso, espaços para aulas de reforço e tira-dúvidas aos alunos, sendo obrigatória a adoção das medidas de segurança mencionadas no art. 23, ressalvando que a ida dos alunos às instituições não é obrigatória.

§ 10. As instituições poderão ofertar salas de aula para alunos com deficiência, visando auxiliá-los no aprendizado.

Seção II **Dos Demais Serviços Públicos no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta**

Art. 5º. Os Dirigentes das Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da esfera Federal, Estadual e Municipal, localizados no Município de São Francisco do Guaporé enquadrados nas Fases 1 e 2, adotarão as providências



necessárias para, no âmbito de suas competências, organizar os serviços públicos e atividades para que permitam a sua realização à distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

§ 1º. Os servidores deverão obedecer aos expedientes de teletrabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias.

§ 2º. Aos servidores e empregados públicos municipais que não detenham condições de atuação em teletrabalho será concedida antecipação de férias, mediante decisão da Chefia Imediata.

§ 3º. Os servidores, empregados públicos e estagiários em teletrabalho deverão permanecer em ambiente domiciliar, evitando contato externo, sob pena das sanções impostas nos arts. 267 e 268 do Código Penal e as demais penalidades administrativas.

§ 4º. Funcionário de forma presencial as atividades da saúde, segurança, sistema penitenciário, orçamento e finanças, comunicação e receita pública, bem como aqueles que sejam fundamentais para a fiel execução do serviço público, conforme determinação do Gestor da Pasta.

§ 5º. Nos Órgãos Municipais ficará suspenso o atendimento presencial aos cidadãos, excetuadas situações de extrema necessidade, que caberá ao Gestor da Pasta a organização do atendimento, mediante agendamento prévio.

Art. 6º. Os profissionais enquadrados no Grupo de Risco poderão trabalhar presencialmente, desde que sejam fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, nos seguintes casos:

I- voluntariamente, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade; e

II- compulsoriamente, mediante decisão fundamentada com demonstração da indispensabilidade do servidor, no caso dos servidores da saúde.

CAPÍTULO II DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

Art. 7º. Conforme determinação do Decreto Estadual nº 25.859, de 06 de março de 2021, e afim de, resguardar a saúde coletiva e a economia da população do Município de São Francisco do Guaporé, ficam estabelecidas 4 (quatro) Fases para retomada das atividades, segundo critérios de proteção à saúde, econômicos e sociais; indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade:

I - **na Primeira Fase** - distanciamento social ampliado - é constituída pelas atividades essenciais;

II - **na Segunda Fase** - distanciamento social seletivo - será mantido o funcionamento das atividades, podendo ser alteradas conforme critérios sanitários, de saúde e econômicos;

III - **na Terceira Fase** - abertura comercial seletiva - são permitidas todas as atividades com as exceções descritas neste decreto e nas do Estado, podendo ainda, ser alteradas, concomitante com os critérios sanitários, de saúde e econômicos; e,

IV - **na Quarta Fase** - abertura comercial ampliada com prevenção contínua - haverá reabertura total com os critérios de proteção à saúde coletiva, desde que sigam as regras mencionadas no presente decreto.



Parágrafo único. As atividades essenciais indicadas neste decreto e as demais atividades enquadradas nas Fases mencionadas, em concordância com o enquadramento do Poder Público Estadual e Municipal, poderão funcionar desde que observadas às restrições e medidas sanitárias permanentes e segmentadas.

Art. 8º. Para enquadramento, evolução e retroação do município nas Fases de reabertura das atividades, devem ser observadas as regras contidas no art. 4º do Decreto Estadual nº 25.859, de 06 de março de 2021.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES LIBERADAS E PROIBIDAS

Seção I

Das Atividades de 5h da Segunda-feira às 21h de Sexta-feira

Art. 9º. Ficam permitidas as seguintes atividades de 5H (CINCO HORAS) da Segunda-feira às 21H (VINTE E UMA HORAS) de Sexta-feira:

I - os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricas e escritórios, afixando cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, além de manter distância de no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas, de acordo com a Fase enquadrada, sendo 30% (trinta por cento) para Fase 1, 50% (cinquenta por cento) para Fase 2 e 70% (setenta por cento) para Fase 3;

II - Feiras livres;

III - templos de qualquer culto, sendo 30% para Fase 1; 50% para Fase 2 e 70% para Fase 3, de acordo com as regras do art. 3º;

IV - prova objetiva, discursiva, oral e prática em processos seletivos, sendo 30% para Fase 1, 50% para Fase 2 e 70% para Fase 3, de acordo com o art. 3º;

V - obras públicas e privadas e serviços de engenharia;

VI - as reuniões presenciais nas Fases 1 e 2 poderão ser realizadas com até 5 (cinco) pessoas e na Fase 3, com 20 (vinte) pessoas;

VII - atividades de ensino, desde que ocupem a capacidade máxima permitida do espaço de 30% (trinta por cento) na Fase 1, 50% (cinquenta por cento) na Fase 2 e 70% (setenta por cento) na Fase 3, de acordo com o art. 3º, devendo ser adotados os protocolos e medidas continuadas de segurança sanitária;

VIII - transporte fluvial de cargas e pessoas; e,

IX - restaurantes anexos a postos de combustíveis as margens das rodovias, desde que atendam no local apenas os viajantes, além de respeitar a capacidade máxima permitida de 30% (trinta por cento). Os consumidores residentes da cidade que não estiverem em viagem serão atendidos tão somente por **delivery**.

§ 1º. As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência; impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão adentrar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.



§ 2°. Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste artigo haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

§ 3° A assembleia condominial e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, enquanto perdurar os efeitos deste Decreto, por meio virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos à sua assinatura presencial.

§ 3°. As atividades em áreas comuns de condomínios e residenciais caberá ao síndico a fiscalização e cumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas.

§ 5°. Os salão de beleza e barbearia, somente com atendimento de forma individualizada, sem que ocorra espera no local de atendimento.

§ 4°. Supermercados e congêneres deverão funcionar respeitando a capacidade máxima permitida de 30% (trinta por cento), e será permitida a entrada de apenas 1 (um) membro da família, cabendo aos gestores dos estabelecimentos o controle.

§ 5°. Os cultos religiosos poderão ser realizados por meio de **lives** e transmitidos pela rede municipal de computadores, desde que obedeça o horário a que estabelece o *caput* desse artigo, e o quantitativo de até cinco pessoas.

§ 6°. Os gestores dos estabelecimentos comerciais estão autorizados a funcionar com som acústico, devendo cumprir as seguintes condições:

I - assegurar a manutenção de todos os clientes sentados, respeitando a distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as mesas;

II - respeitar rigorosamente a capacidade máxima de 30% (tinta por cento), de acordo com as regras desse decreto, ficando expressamente vedadas as interações dançantes;

III - criar barreira física acrílica ou similar entre o cantor/grupo musical e o público; e

IV - os músicos e cantores deverão estar distantes 4m (quatro metros) dos clientes, utilizar face shield, com exceção do cantor e adotar todas as medidas dos protocolos sanitários, inclusive as mencionadas no art. 33.

Seção II

Das Atividades das 21h da Sexta-feira às 5h da Segunda-feira

Art. 10. Enquanto o Município estiver enquadrado nas Fases 1, 2, e 3, fica estabelecida a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, bem como das atividades comerciais, no período das 21H (VINTE E UMA HORAS) às 5H (CINCO HORAS) de Segunda-feira a Sexta-feira.

§ 1°. São EXCEÇÕES as seguintes atividades e serviços:

I - serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;

II - serviços de entrega de alimentos somente por **delivery** dos restaurantes e lanchonetes,



sendo expressamente proibida a comercialização e a entrega de bebidas alcoólicas;

III - circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidado a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

IV - deslocamento dos profissionais de imprensa;

V - circulação de pessoas e ambulâncias que atuem nas unidades de saúde, para atendimento emergencial ou de urgência;

VI - deslocamento de pessoas que trabalhem nos serviços essenciais, que deverá portar a Declaração constante no Anexo I; e,

VII - mototaxi, transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, para realizarem a locomoção de passageiros pertencentes às atividades permitidas neste parágrafo.

§ 2º. As atividades essenciais que tenham operação em turno de 24h (vinte e quatro horas) terá seu quadro de funcionários limitado a 30% (trinta por cento) do seu efetivo, no período entre as 21h (vinte e uma horas) e 5h (cinco horas).

§ 3º. A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Decreto enseja, após o devido processo legal, a aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 11. Toda pessoa que transitar nos espaços e vias públicas, durante o horário disposto no **caput** do art. 10, ficará obrigada a apresentar Declaração, conforme Anexo I para trabalhadores da rede privada; Anexo II para servidores públicos e Anexo III para a sociedade em geral, com a devida justificativa, a qual poderá ser feita de próprio punho, impressa ou gerada eletronicamente e salva no celular, por meio do formulário eletrônico disponível no site da SEFIN e no endereço eletrônico https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao_pessoa.

Seção III

Das Atividades Liberadas aos Fins de Semana (de sexta-feira às 21h até 5h de segunda-feira)

Art. 12. Enquanto o Município de São Francisco do Guaporé estiver nas Fases 1 e 2, fica determinada a restrição de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, NO PERÍODO DAS 21H (VINTE E UMA HORAS) DA SEXTA-FEIRA ATÉ ÀS 5H (CINCO HORAS) DA SEGUNDA-FEIRA, inclusive proibição de locomoção e circulação de pessoas.

§ 1º. São **EXCEÇÕES** as seguintes atividades e serviços:

I - supermercados, açougues, padarias e congêneres, respeitando a capacidade máxima permitida de 30% (trinta por cento), sendo permitida a entrada de apenas 1 (um) membro da família, cabendo aos gestores dos estabelecimentos o controle;

II - borracharias e postos de gasolina, não incluída suas conveniências;

III - circulação de pessoas e ambulâncias que atuem nas unidades de saúde, para atendimento emergencial ou de urgência;



IV - deslocamento dos profissionais de imprensa;

V - serviços funerários;

VI - transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, obedecendo de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazerem o uso de máscaras;

VII – mototáxis;

VII - hotéis e hospedarias, não incluídos a parte recreativa;

IX - farmácias, clínicas de atendimento médico hospitalar,

X - Veterinárias/agropecuárias, oftalmologia, odontologia, nos casos de extrema urgência;

XI - atividades religiosas para rotinas administrativas internas por **lives e** aconselhamento individual, sendo suspensas a realização de cultos no período limitado no **caput**;

XII - restaurantes anexos a postos de combustíveis as margens das rodovias, desde que atendam no local apenas os viajantes, além de respeitar a capacidade máxima permitida de 30% (trinta por cento). Os consumidores residentes da cidade que não estiverem em viagem serão atendidos tão somente por **delivery**.

XIII - os serviços de entrega de alimentos funcionarão somente por **delivery**; e

XIV - atividade portuária para carga e descarga e transporte fluvial de cargas e pessoas.

§ 2°. As atividades dos incisos I, II e IX funcionarão até às 21h (vinte e uma horas).

§ 3°. A restrição deste artigo aplicar-se-á também aos feriados locais, estaduais ou nacionais.

§ 4°. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 18h (dezoito horas) de sexta-feira até às 5h (cinco horas) de segunda-feira.

Seção IV

Das Atividades com Limitações

Art. 13. Os velórios com óbitos não relacionados à covid-19 deverão ser limitados com a presença no ambiente de 5 (cinco) pessoas na Primeira e Segunda Fases e, até 20 (vinte) pessoas na Terceira e Quarta Fases, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

Parágrafo único. Os velórios em caso de morte confirmada ou suspeita da covid-19 estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento.

Art. 14. O serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins dos seguimentos de hotéis e hospedarias deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede durante a Primeira Fase.



Art. 15. Fica proibida a abertura de balneários, bares, boates, casas de shows e congêneres, inclusive o aluguel de clubes, propriedades ou edificações com a mesma finalidade, bem como a realização de festas privadas, nas Fases 1, 2 e 3.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos poderão funcionar por meio de **delivery**, inclusive bares, observando o que menciona o § 4º do art. 12.

Art. 16. Os serviços de eventos e afins não funcionarão na Primeira fase, já na Segunda Fase, apenas na modalidade **drive-in**.

Art. 17. Ficam proibidas as atividades desportivas, amadoras e profissionais, que envolvam o confronto de equipes, enquanto o Município estiver enquadrado nas Fases 1 e 2.

Art. 18. Na Fase 1, as academias poderão funcionar com limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de cliente no estabelecimento.

Parágrafo único. Na Fase 2, a restrição será de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de cliente no estabelecimento.

Art. 19. O transporte urbano nas localidades enquadradas nas Fases 1 e 2 deverá obedecer ao horário de 5h01 (cinco horas e um minuto) às 21h (vinte e uma horas) e, ainda, transportar com capacidade de até 50% (cinquenta por cento) dos passageiros, o qual será calculado de acordo com o art. 3º, podendo funcionar todos os dias.

§ 1º. O transporte intermunicipal nas localidades enquadradas nas Fases 1 e 2, deverá obedecer a capacidade de até 50% (cinquenta por cento) dos passageiros, o qual será calculado de acordo com o art. 3º, independente de horário, podendo funcionar todos os dias.

§ 2º. Estão permitidos os táxis e transporte de aplicativos, de segunda-feira a sexta-feira, observando a limitação durante o período do art. 18.

Art. 20. Em relação a bebidas alcoólicas fica expressamente proibida:

I - a comercialização, das 18h (dezoito horas) de sexta-feira até às 5h (cinco horas) de segunda-feira; e,

II - o consumo nos locais de venda, em qualquer dia e horário, sendo também proibido o consumo em espaços de convivência pública, tais como ruas, praças, feiras e postos de combustíveis.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A Administração Pública Direta e Indireta atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação da covid-19 e na fiscalização deste Ato Normativo, além dos órgãos do Estado também os órgãos e autoridades municipais, especialmente os Agentes de Vigilância Sanitária; Agentes de Endemias; Agentes Comunitários de Saúde e fiscais tributários.

Parágrafo único. Os Órgãos estabelecidos no *caput* deste artigo deverão atuar na



aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 22. Todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas de saúde estabelecidas neste Decreto ficam passíveis de penalidades dispostas na Lei Estadual nº 4.788, de 4 de junho de 2020 e no Decreto Estadual nº 25.130, de 10 de junho de 2020, bem como no Decreto Municipal nº 033, de 02 de Março de 2021, sem prejuízo de responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º. O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto poderá incidir na adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§ 2º. A fiscalização e aplicação de multas serão aplicadas pelas autoridades estaduais e do Município de São Francisco do Guaporé em seu âmbito.

CAPÍTULO V DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 23. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará na aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

§ 1º. A máscara deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

§ 2º. A máscara de proteção é de uso obrigatório por todos os profissionais da rede privada ou pública, no âmbito laboral de suas atividades; nos momentos em que o distanciamento não pode ser cumprido, principalmente entre os profissionais mais expostos a contato, devem utilizar protetor facial ou *face shield*, para garantir maior segurança.

Art. 24. Todos os munícipes de São Francisco do Guaporé tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições deste Ato Normativo, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação da covid-19, no Município e em todo âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º. Fica proibida a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

§ 2º. Fica recomendado:

I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - manter distância mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;

IV - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;



V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota, mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e,

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 3º. No caso de convívio com pessoas do Grupo de Risco, além das recomendações supramencionadas, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III- retirar as roupas e lavar imediatamente; e,

IV- tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas do Grupo de Risco.

§ 4º. Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deve comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria do Município através do telefone: (69) 98446-0161 e 3621-2897 ou pelo sítio de internet: <http://www.saofrancisco.ro.gov.br/> da Prefeitura Municipal; Tele Corona 156; Disk Corona 98446-2923 para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, assim como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal e na Lei Estadual nº 4.788, de 2020.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 0034, de 02 de Março de 2021.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor um dia após o **DIA INTERNACIONAL DA MULHER**.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, estado de Rondônia, **08 Março de 2021**.

PUBLIQUE-SE;

REGISTRE-SE;

CUMPRA-SE.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal



ANEXO I
MODELO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL AUTORIZAÇÃO PARA
CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao_pessoa

(em papel timbrado)

A **(NOME DA EMPRESA)**, com sede em **(CIDADE/UF)**, na **(ENDEREÇO COMPLETO)**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **(NÚMERO DO CNPJ)**, por seu representante legal que esta subscreve, vem pela presente DECLARAR o que segue:

A **(NOME DA EMPRESA)** é uma empresa dedicada à operação de **(DESCREVER ATIVIDADES DA EMPRESA)**, conforme CNAE e CNPJ em anexo.

De acordo com o Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021 e Decreto Municipal nº 0037, de 08 de Março de 2021, as atividades realizadas pela (Nome da Empresa) são consideradas serviços essenciais, conforme **(INSERIR INCISO E ALÍNEA QUE CONTEMPLA A ATIVIDADE DA EMPRESA)** do artigo 9º do Decreto Municipal, abaixo transcrito:

(citar dispositivo que contempla a atividade da empresa)

O(A) Sr(a). **(NOME DO COLABORADOR)**, portador(a) do RG nº **(NÚMERO DO RG)**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **(NÚMERO DO CPF)**, residente e domiciliado em **(ENDEREÇO DO COLABORADOR)**, é empregado(a) da **(NOME DA EMPRESA)**, ocupando a posição de **(CARGO DO COLABORADOR)**.

Em razão das atividades desenvolvidas pelo empregado **(OU PRESTADOR DE SERVIÇO)**, ao mesmo é necessário deslocar-se entre sua residência e o estabelecimento da empresa, **(OU DO TOMADOR DE SERVIÇO)** visto que a proibição do trânsito do empregado causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente. Local e data.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA NOME DA EMPRESA (Informar telephone **para verificação das informações por parte das autoridades estaduais e municipais**)



ANEXO II

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL
AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE SERVIDORES
PÚBLICOS**

https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao_pessoa

(em papel timbrado)

A **(NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE)**, com sede em (São Francisco do Guaporé), no (endereço completo), inscrita no CNPJ/ME sob o nº **(NÚMERO DO CNPJ)**, por seu representante legal que esta subscreve, vem pela presente DECLARAR o que segue:

De acordo com o Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021 e Decreto Municipal nº 037, de 08 de março de 2021, as atividades realizadas pela **(NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE)** são consideradas serviços essenciais, conforme inciso **(INSERIR INCISO QUE CONTEMPLA O ÓRGÃO OU ENTIDADE)** do artigo 9º do Decreto Municipal, abaixo transcrito:

[citar dispositivo que contempla o órgão ou entidade]

O(A) Sr(a). **(NOME DO SERVIDOR)**, portador (a) do RG nº **(NÚMERO DO RG)**, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº **(NÚMERO DO CPF)**, residente e domiciliado em **(ENDEREÇO DO SERVIDOR)**, integra o quadro de pessoal da **(NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE)**, ocupando o cargo de **(CARGO DO SERVIDOR)**.

Em razão das atividades desenvolvidas pelo servidor, ao mesmo é necessário deslocar-se entre sua residência e o **(NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE)**, visto que a proibição do trânsito do servidor causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente. Local e data.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE, NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (Informar telefone para verificação das informações por parte das autoridades estaduais e municipais)



**ANEXO III
MODELO DE DECLARAÇÃO
AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE
PESSOAS**

https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao_pesso

(NOME COMPLETO), portador (a) do RG n° (**NÚMERO DO RG**), inscrito(a) no CPF/MF sob o n° (**NÚMERO DO CPF**), residente e domiciliado em (**ENDEREÇO**), vem pela presente DECLARAR que necessito deslocar-me para (**DESCREVER**), de acordo com o Decreto Estadual n° 25.859, de 6 de março de 2021 e Decreto Municipal n° 0037/2021.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Por ser expressão da verdade, firma-se a

presente. Local e data.

ASSINATURA

ANEXO IV

MODELO DE CARTAZ PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

https://covid19.sefin.ro.gov.br/formularios/circulacao_pessoa

NOME DO ESTABELECIMENTO

De acordo com o Decreto Estadual n° 25.859, de 5 de março de 2021 e do Decreto Municipa In° 0037, de 08 de março de 2021, o qual estabelece que as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros), sendo obrigatório o uso de máscara, a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento e obedecendo as limitações do artigo 24 do Decreto Municipal, conforme segue:

CAPACIDADE MÁXIMA DE ACORDO COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:

FASE 1: 30% ou seja, _pessoas;

FASE 2: 50% ou seja, _pessoas;

FASE 3: 70% ou seja, _pessoas;